

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.294, DE 2025

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social e altera as Leis nºs 14.133, de 1º de abril de 2021, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre a Tecnologia Social em contratações públicas e em encomendas tecnológicas, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para estabelecer tramitação prioritária de pedidos de patente ou de registro de Tecnologia Social certificada.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social, instrumento de planejamento e gestão de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento, da inovação, da difusão, da aplicação e da reaplicação em escala de Tecnologia Social no território nacional, orientada à ampliação da autonomia e à redução de dependências estruturais e regionais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE TECNOLOGIA SOCIAL

Art. 2º A Política Nacional de Tecnologia Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - participação popular e democratização do conhecimento;
- II - popularização da ciência, da tecnologia e da inovação social;
- III - transculturalidade e respeito à diversidade de saberes;
- IV - promoção do bem viver e da qualidade de vida;



V - uso da tecnologia orientado à transformação social, com ênfase na coprodução e na aprendizagem coletiva;

VI - sustentabilidade socioambiental;

VII - equidade de gênero e de etnia;

VIII - efetividade e eficiência no uso de recursos públicos;

IX - governança democrática, transparência e controle social;

X - articulação intersetorial e interinstitucional;

XI - busca da eficiência econômica e da produtividade;

XII - acessibilidade, desenho universal e inclusão das pessoas com deficiência;

XIII - redução das desigualdades sociais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Tecnologia Social o conjunto de processos coletivos, colaborativos e interdisciplinares orientado à inovação tecnológica e à democratização do desenvolvimento tecnológico em que coletivos, comunidades e sujeitos implicados identificam demandas sociais e criam, adaptam ou difundem soluções técnicas, organizacionais e socioculturais voltadas à resolução coletiva de problemas sociais, à promoção do desenvolvimento sustentável e ao fortalecimento da cidadania, que resultem em respostas efetivas a demandas sociais relacionadas a:

I - água, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde, meio ambiente e justiça climática;

II - promoção da cidadania, da democracia participativa, da economia solidária e da justiça social;

III - inclusão social, digital, produtiva, energética e econômica;

IV - adaptação aos efeitos das mudanças do clima e mitigação de suas causas, a partir da justiça climática;

V - desenvolvimento e difusão de recursos de tecnologia assistiva destinados à promoção da acessibilidade, da autonomia e da inclusão das pessoas com deficiência;



VI - conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade, da bioeconomia e dos saberes tradicionais.

§ 1º Constituem características da Tecnologia Social, entre outras, o acesso público, a reaplicabilidade, a apropriação comunitária, a eficiência econômica e o potencial de gerar impacto social transformador.

§ 2º A Tecnologia Social compreende iniciativas em diferentes estágios de desenvolvimento, formalização e maturidade tecnológica.

§ 3º A qualificação da Tecnologia Social decorre da associação de um conjunto mínimo dos elementos dispostos neste artigo, nos termos do regulamento.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I - identificar, mapear, reconhecer, certificar e divulgar Tecnologia Social;

II - fomentar pesquisa, desenvolvimento, inovação, adaptação e reaplicação de Tecnologia Social;

III - promover a integração de Tecnologia Social em políticas públicas setoriais;

IV - promover a articulação entre governo, setor privado, comunidades, academia, cooperativas e organizações da sociedade civil;

V - assegurar a inclusão da Tecnologia Social nas políticas e instrumentos de apoio à ciência, tecnologia e inovação;

VI - internacionalizar a Tecnologia Social brasileira, em cooperação com organismos multilaterais;

VII - assegurar o reconhecimento, a proteção e a valorização dos saberes, das criações, dos conhecimentos e das práticas de comunidades tradicionais associados à Tecnologia Social;

VIII - fomentar o desenvolvimento, a adaptação, a produção e a difusão de tecnologias assistivas como parte da Tecnologia Social;



IX - promover a proteção da propriedade intelectual e dos demais ativos imateriais associados à Tecnologia Social;

X - assegurar a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos saberes, das criações, dos conhecimentos e das práticas de comunidades tradicionais associados à Tecnologia Social;

XI - apoiar processos formativos e educacionais voltados à Tecnologia Social e Inovação;

XII - apoiar a formação e consolidação de grupos de assessoria e de incubação de empreendimentos econômicos solidários baseados na Tecnologia Social;

XIII - promover a democratização do conhecimento científico e tecnológico e fomentar processos de coprodução tecnológica baseados em participação efetiva e governança democrática.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 5º Os agentes que desenvolvem, adaptam, reaplicam ou difundem Tecnologia Social integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) de que trata o art. 219-B da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Poder Público promoverá:

I - a inclusão da Tecnologia Social certificada em arranjos produtivos locais;

II - o acesso à infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs);

III - a participação dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), das incubadoras tecnológicas de economia solidária, das incubadoras de empresas, dos parques tecnológicos e dos demais ambientes promotores de inovação no apoio à Tecnologia Social;



IV - a articulação entre detentores de Tecnologia Social certificada e o setor produtivo, para fins de escalonamento e difusão;

V - o monitoramento da contribuição da Tecnologia Social ao desempenho do SNCTI por meio de indicadores específicos que considerem as dimensões social, ambiental e econômica.

Art. 6º O Poder Público federal instituirá sistema nacional de informações em Tecnologia Social.

§ 1º O sistema disponibilizará cadastro das Tecnologias e Inovações Sociais certificadas, de seus detentores e das entidades certificadoras.

§ 2º O sistema constituirá instrumento de articulação entre os agentes do ecossistema de inovação social, com vistas à identificação, ao escalonamento, ao fomento, à contratação pública e à cooperação.

§ 3º O sistema será interoperável com as plataformas digitais e bases de dados associadas ao SNCTI.

§ 4º As informações do sistema a que se refere este artigo serão de acesso público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições científicas, tecnológicas e de inovação e organizações da sociedade civil poderão compartilhar informações com o sistema a que se refere este artigo, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 7º O Poder Público incentivará o registro da propriedade intelectual da Tecnologia Social sob regime jurídico adequado à sua difusão pública e gratuita.

Art. 8º Nos projetos de Tecnologia Social apoiados com recursos públicos, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual será fixada nos instrumentos de fomento, contratos e convênios, observados:



I - o reconhecimento e a repartição justa e equitativa de benefícios aos detentores de conhecimentos tradicionais associados, quando for o caso;

II - a participação das comunidades inventoras ou desenvolvedoras na titularidade e nos benefícios econômicos gerados.

Parágrafo único. Na hipótese de a Tecnologia Social ser reconhecida como de relevante interesse público, os instrumentos referidos no caput poderão prever licença não exclusiva e gratuita em favor da administração pública, na forma do regulamento.

Art. 9º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 226-A. Os pedidos de patente ou de registro relativos a Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social serão analisados e processados em regime de tramitação prioritária.”

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 10. A Política Nacional de Tecnologia Social disporá de instância colegiada de governança estratégica, à qual compete:

I - elaborar e aprovar o Plano Nacional de Tecnologia Social;

II - articular a execução da Política entre os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, o setor privado, a academia, as cooperativas, as comunidades e as organizações da sociedade civil;

III - promover a participação social e a cooperação internacional;

IV - monitorar e avaliar a execução da Política; e

V - articular a integração da Política com outras políticas e planos nacionais.



Parágrafo único. A instância colegiada de que trata o caput deste artigo assegurará processo participativo na elaboração, na revisão e no monitoramento do Plano Nacional de Tecnologia Social.

Art. 11. A Política Nacional de Tecnologia Social disporá de instância colegiada de avaliação de conformidade da Tecnologia Social.

§ 1º A avaliação da conformidade da Tecnologia Social dar-se-á por meio de certificação realizada por entidades certificadoras.

§ 2º Compete à instância colegiada de avaliação de conformidade da Tecnologia Social:

- I - definir critérios técnicos de avaliação de conformidade;
- II - credenciar e supervisionar entidades certificadoras de avaliação de conformidade;
- III - aprovar metodologias participativas de avaliação de conformidade;
- IV - definir procedimentos de homologação de certificados de conformidade;
- V - assegurar mecanismos de credenciamento que favoreçam a representatividade regional e comunitária; e
- VI - decidir sobre conflitos e impasses técnicos relativos aos processos de certificação.

Art. 12. A composição dos colegiados de que tratam os arts. 10 e 11 desta Lei observará a pluralidade entre órgãos e entidades públicas federais com atribuições correlatas à Tecnologia Social, representantes dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, na forma do regulamento.

Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Política Nacional de Tecnologia Social, na forma do regulamento, para fins de cooperação técnica, compartilhamento de informações e articulação de ações.



Parágrafo único. A União prestará apoio técnico e institucional aos entes aderentes com vistas à implementação das ações e dos instrumentos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.

.....

.....

III - Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.” (NR)

“Art.

35.

.....

.....

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística e para a contratação de Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.” (NR)

“Art.

36.

§

1º

....

.....

.....



VI - Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

.....”

(NR)

“Art.

75.

.....

.....

IV

-

..

.....

.....

n) Tecnologia Social certificada nos termos da lei que institui a Política Nacional de Tecnologia Social;

.....”

(NR)

Art. 15. A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

20.

.....

.....

§ 7º A contratação a que se refere este artigo poderá ter por objeto o desenvolvimento, a adaptação ou a difusão de Tecnologia Social.” (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias regulares dos órgãos e entidades envolvidos, observadas as disponibilidades financeiras e os limites do regime fiscal vigente.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

